

02 – Quanto ao item 02, assenta-se que os conhecimentos de transporte, cabe esclarecer que todos os Conhecimentos de Transporte eletrônicos (CT-e's) e Conhecimentos Avulsos de Transporte Rodoviário e Aquaviário de Carga (CATRAC's) emitidos foram levados a efeito para o cálculo do VAF, conforme informações dos documentos "VA 2021 PARAGOMINAS – CATRAC" e "VA 2021 PARAGOMINAS - CT-E" apresentados, dentre outros documentos, em resposta ao pedido de informações apresentado pelo município impugnante.

03 – Quanto ao item 03, tem-se que as tarefas inerentes ao cálculo do valor adicionado e de seu respectivo índice são desenvolvidas de acordo com a legislação tributária aplicada ao tema em apreço (CF/88; CE/89; LC 63/1990; Lei Estadual nº 5.645/1991; Decreto nº 4.478/2001; IN 16/2021), tendo sido levados a efeito todas as informações dos documentos fiscais e declarações, consoante determinado na legislação de referência. Cabe mencionar que a SEFA, apesar de o impugnante não ter fornecido informações que comprovem e justifiquem a alteração do supracitado índice, procederá à revisão, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte do ICMS, e, caso haja alguma distorção, retificará o índice do Município até o processamento final dos índices definitivos.

04 – Quanto ao item 04, assinala-se que as DIEF's enviadas até a data de cálculo do índice definitivo (DIEF Retificadora ou DIEF enviadas fora do prazo) serão baixadas, incorporadas ao banco de dados desta SEFA, processadas e computadas no cálculo do VAF para determinação do índice definitivo.

05 – Quanto ao item 05, salienta-se que foram considerados os valores declarados em DIEF pelas duas IE's (nºs 15.305.483-2 e 15.307.768-9) da Empresa Mineração Paragominas S.A., tudo conforme consta do documento "VA 2021 PARAGOMINAS – DIEF" apresentado, dentre outros documentos, em resposta ao pedido de informações apresentado pelo município impugnante.

Dessa forma, julga-se Improcedente a impugnação, nos termos acima.

Com relação ao item 01 da impugnação transcrita acima, observa-se que, de fato, não cabe a utilização das informações de produtos primários da Secretaria de Agricultura e da Secretaria de Finanças do Município de Paragominas, tendo em vista que a legislação, em especial o art. 4º, II, "b" e "c" da IN 16/2021, determina a fonte da informação das saídas a serem consideradas para o cálculo do VAF da Produção Primária.

Com relação ao item 05 da impugnação, constata-se que, de fato, foram considerados os valores declarados em DIEF pelas duas IE's (nºs 15.305.483-2 e 15.307.768-9) da Empresa Mineração Paragominas S.A., não havendo alteração em razão do questionamento em apreço.

Nesse sentido, observa-se que o julgamento questionado, de fato, não acolhe os questionamentos apresentados nos itens 01 e 05 da impugnação, sendo, portanto, improcedentes.

Quanto aos itens 03 e 04 da impugnação, resta evidente que o pleito do contribuinte foi parcialmente atendido, tendo em vista que: [I] os documentos fiscais serão revistos de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte do ICMS, e, caso haja alguma distorção, retificará o índice do Município até o processamento final dos índices definitivos; e [II] as DIEF's enviadas até a data de cálculo do índice definitivo (DIEF Retificadora ou DIEF enviadas fora do prazo) serão baixadas, incorporadas ao banco de dados desta SEFA, processadas e computadas no cálculo do VAF para determinação do índice definitivo.

DECISÃO:

01 – Os questionamentos apresentados nos itens 01 e 05 da impugnação apresentada por Paragominas contra o índice provisório foram adequadamente afastados pelo julgamento de prolatado pela Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência para estes itens

02 – De acordo com o julgamento prolatado pela Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, os itens 03 e 04 apresentados na impugnação ao índice provisório foram parcialmente atendidos, apesar de a conclusão do julgamento declarar a improcedência da impugnação, tendo em vista que: [I] os documentos fiscais serão revistos de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte do ICMS, e, caso haja alguma distorção, retificará o índice do Município até o processamento final dos índices definitivos; e [II] as DIEF's enviadas até a data de cálculo do índice definitivo (DIEF Retificadora ou DIEF enviadas fora do prazo) serão baixadas, incorporadas ao banco de dados desta SEFA, processadas e computadas no cálculo do VAF para determinação do índice definitivo.

Dessa forma, julga-se Parcialmente Procedente o presente recurso para declarar a Procedência dos pedidos formulados nos itens 03 e 04 da impugnação ao índice provisório apresentados por Paragominas através do PAE nº 2022/1110975.

Publique-se.

Belém, 26 de setembro de 2022.
RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

Protocolo: 862616

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS – CAT

PORTARIA N.º202201001147 DE 07/10/2022 - PROC N.º 002022730006854/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Maria das Graças Machado do Carmo – CPF: 599.841.202-87
Marca: FIAT/PULSE DRIVE AT 1.3 FLEX Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIA N.º202201001149 DE 07/10/2022 - PROC N.º 002022730007029/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Edinaldo Dias de Araujo – CPF: 463.530.382-91

Marca: I/FIAT CRONOS DRIVE 1.0 FLEX 4P Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT PORTARIA N.º202204005827, DE 07/10/2022 - PROC N.º 2022730007063/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Marcio Costa Pinheiro de Araujo – CPF: 392.577.382-72

Marca/Tipo/Chassi

TOYOTA/YARIS SD XL 15 AT/Pas/Automovel/9BRBC9F31L8079148

PORTARIA N.º202204005829, DE 07/10/2022 - PROC N.º 2022730007075/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Humberto Farias de Castro Junior – CPF: 509.153.122-04

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA 1.0/Pas/Automovel/9BD19710NM3403595

PORTARIA N.º202204005831, DE 07/10/2022 - PROC N.º 2022730006652/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jose Edinaldo da Silva Oliveira – CPF: 603.578.512-34

Marca/Tipo/Chassi

I/FIAT CRONOS DRIVE 1.3/Pas/Automovel/8AP359A1DNU174169

PORTARIA N.º202204005833, DE 07/10/2022 - PROC N.º 2022730006810/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Mateus Gomes Brandao Filho – CPF: 352.301.182-53

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69V0HG169824

PORTARIA N.º202204005835, DE 07/10/2022 - PROC N.º 2022730007022/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Rui Guilherme de Araujo Bastos – CPF: 768.302.332-91

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69R0FG465613

PORTARIA N.º202204005837, DE 07/10/2022 - PROC N.º 2022730007060/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Michel Wesley Santos dos Santos – CPF: 840.902.002-53

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4/Pas/Automovel/9BD135019C2212384

PORTARIA N.º202204005839, DE 07/10/2022 - PROC N.º 2022730006856/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Davi Pinto Fonseca – CPF: 248.981.392-72

Marca/Tipo/Chassi

I/FIAT PALIO ATTRACT 1.0/Pas/Automovel/8AP19627ZG4145538

Protocolo: 862584

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FAZENDÁRIOS – TARF

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna públicas as datas de julgamento dos recursos abaixo, a ocorrer por meio de videoconferência, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

PLENO

Em 14/10/2022, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 345, AINF nº 042015510000273-8 , contribuinte CRBS S A, Insc. Estadual nº. 15316325-9, advogada: BIANCA CRISTINA VON GRAPP DINIZ, OAB/PA-29903,

Em 14/10/2022, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 347, AINF nº 042015510000272-0, contribuinte CRBS S A, Insc. Estadual nº. 15316325-9, advogado: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB/PE-19353,

Em 14/10/2022, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 346, AINF nº 072015510001125-8 , contribuinte CRBS S A, Insc. Estadual nº. 15357139-0, advogado: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB/PE-19353.

Em 14/10/2022, às 9:30h, REVISÃO DE OFÍCIO n.º 20, PROC. nº 192021730001429-7/AINF nº 012015510006896-7, contribuinte MYRLINA DA SILVA SOUZA.

ACÓRDÃOS

PLENO

ACÓRDÃO N.815- PLENO. RECURSO N. 6134 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.º: 012015510007304-9). CONSELHEIRO RELATOR: JOSE EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ITCD. NÃO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. Não é admitido o Recurso de Revisão quando as decisões apresentadas pela recorrente não refletem entendimentos divergentes de mesma matéria, em respeito ao Art. 47, "caput", § 1º, Inciso II da Lei nº 6.182/98 e, ao Art. 46, § 2º do Decreto nº 3.578/99. 2. Podem os órgãos de julgamento realizar revisão de ofício do crédito tributário, inscri-